



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA

INQUÉRITO CIVIL nº 1.23.001.000115/2019-52

RECOMENDAÇÃO

n. 08, de 14 de outubro de 2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições institucionais, que lhes são conferidas pela Constituição Federal, art. 129, II e III, e pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, XX; e

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse múnus, tem o *Parquet* as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental, notadamente aqueles de natureza indisponível ou de repercussão social inata, podendo, para tanto, expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e à observância dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção de providências cabíveis, tudo na forma do art. 129, incs. II, III e IX, do Estatuto Político, combinado com o art. 6º, incs. VII e XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 164, de 28/3/2017, as Recomendações Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou

jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, estão a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I) e a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso IV);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante o direito à propriedade, destacando que esta deverá atender a sua função social (art. 5º; XXII e XXIII);

CONSIDERANDO que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, aos requisitos de aproveitamento racional e adequado e de utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, dentre outros (art. 186, I e II);

CONSIDERANDO que a Carta Magna esclarece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros, a função social da propriedade (art. 170, III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 16 e seu parágrafo único, da Lei n. 4.504/1964 (Estatuto da Terra), o INCRA tem a missão institucional de implementar a política de reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 1º do Decreto n. 90.697/84, que regulamenta o Decreto-Lei n. 1.110/70 e dispõe sobre a estrutura básica do INCRA, estabelece, como finalidade da autarquia, *“promover e executar a reforma agrária, visando corrigir a estrutura agrária do país, adequando-a aos interesses do desenvolvimento econômico e social (inciso I) e promover, coordenar, controlar e executar a colonização”* (inciso II).

CONSIDERANDO que a reforma agrária é uma efetiva ferramenta de erradicação da pobreza e inserção social pois concede aos beneficiados acesso a direitos básicos como a moradia, o trabalho e a existência digna, além de promover o desenvolvimento nacional sustentável;

CONSIDERANDO os fatos apurados no Inquérito Civil nº 1.23.001.000115/2019-52, que tramita junto ao 3º Ofício da Procuradoria da República em Marabá/PA, instaurado para *apurar omissão dos órgãos públicos federais no tratamento do conflito agrário existente na área da Fazenda Tinelli, localizada na zona rural do Município de Nova Ipixuna/PA*;

CONSIDERANDO que, em 10/12/2002, o Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, aprovou a criação de um Projeto de Assentamento no imóvel em comento (PA SÃO VINICIUS), com área de 1.634,1262ha, localizada no município de Nova Ipixuna/PA, beneficiando 40 (quarenta) famílias, conforme PORTARIA/INCRA/SR-27/028/2002, publicada no Diário Oficial da União em 24/12/2002;

CONSIDERANDO que, decorridos quase 12 (doze) anos da aprovação da criação do Projeto de Assentamento, além da autarquia agrária federal não ter adotado nenhuma medida concreta, ainda determinou o cancelamento do Projeto de Assentamento, sob a alegação da existência de acordo entre o INCRA e a Família Tinelli no ano de 1987 (conforme PORTARIA/INCRA/SR-27/026, de 20/10/2014) fato que gerou conflitos agrários e levou trabalhadores que potencialmente seriam beneficiados a montarem acampamento nas imediações do imóvel;

CONSIDERANDO que o imóvel em comento é objeto da **Ação de Reintegração de Posse nº 00005392-79.2014.814.0028**, em trâmite na Vara Agrária de Marabá/PA, tendo como autor *CARLOS ABÍLIO TINELLI* e requeridos *JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA NETO* e outros, na qual ficou constatado que o litígio envolve conflitos agrários ocasionados por omissão do INCRA, além de interesses de trabalhadores rurais em área da União;

CONSIDERANDO que, em 21.1.2016, à fl. 194, o Chefe Substituto da Divisão Estadual de Regularização Fundiária na Amazônia Legal informa que a área em questão é objeto do Processo de Regularização Fundiária nº 56426.000167/2015-19, em nome de *ARTHUR LIBALDE TINELLI*, detentor por sucessão de posse da área, bem como que houve a sobreposição da área com o Projeto de Assentamento São Vinícius, cuja Portaria de Criação (Portaria nº 28/2012), foi cancelada pela Portaria nº 26/2014, concluindo que se trata de área pública federal apta à titulação, exceto pelo fato de existir esbulho possessório;

CONSIDERANDO que o imóvel em questão incide sobre o imóvel rural conhecido como "Fazenda Tinelli", localizado na Gleba Geladinho Praia Alta 2ª Parte "B", arrecadado e matriculado em nome da União, segundo a matrícula n. 01385, Livro Ficha n. 2-F, Registro de Imóveis da Comarca de Marabá;

CONSIDERANDO as informações angariadas através do OFÍCIO Nº 64226/2019/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA, datado de 2 de outubro de 2019, lavrado pelo Chefe de Gabinete da Presidência do INCRA, segundo a qual:

Em atendimento ao Oício nº 794/2019 - GAB III/PRM/MBA/PA, o qual solicita informações atualizadas a respeito do andamento do pedido de regularização nos autos do processo administrativo n. 56426.000167/2015-19, formulado por Arthur Libaldi Tinelli.

Informamos que após consulta a Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária, e de ordem do Sr. Presidente do Incra, encaminhando informações relativas ao Processo supracitado, conforme Nota Técnica nº 2778/2019/DFR-1/DFR/DF/SEDE/INCRA:

I - Processo formulado por Arthur Libaldi Tinelli - CPF: 012.583.292-39, por meio do "Formulário de Requerimento de Regularização Fundiária" datado de 11/03/2015 (ocupação originária: 15/07/1979 / ocupação atual: 20/01/2014) - Área: 855, 8031 ha - Fazenda Tinelli - localizado na Gleba "Geladinho Praia Alta" - Município de Nova Ipixuna – PA;

II - Foi constatado de modo irrefutável inúmeras irregularidades na sucessão possessória, no conflito agrário (ainda com liminar), em infrações e sobreposições em área da União/FUNAI, de modo que foi sugerido à Superintendência Regional do Incra em Marabá a suspensão do processo administrativo de regularização fundiária em questão até que exista decisão transitada em julgado, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 6º da Lei 11.952/2009 e, especificamente na Portaria nº 645, de 30 de outubro de 2018, artigo 8º, parágrafo 3º:

"Havendo disputa judicial entre particulares pela posse de ocupação, o processo de regularização fundiária será SUSPENSO até prolação de decisão pelo juízo, prosseguindo a instrução do processo de regularização em nome do vencedor da demanda.

CONSIDERANDO que o litígio vem sendo acompanhado pela COMISSÃO PASTORAL DA TERRA - CPT, a qual, por meio do documento PRM-MAB-PA-00009466/2020, contextualizou a situação conflituosa, da seguinte forma:

“(…)

1) No dia 03/12/2002, o Conselho de Desenvolvimento Regional do INCRA de Marabá, aprovou a criação de um projeto de Assentamento no imóvel denominado de FAZENDA TINELLI, com área de 1.634,1262ha, localizada no município de Nova Ipixuna. As razões que levaram o INCRA transformar a área em assentamento foram: ser terra pública federal devidamente matriculada em nome da União, área totalmente improdutiva e que não estava cumprindo com sua função social. No dia 10/12/2002, o então superintendente do INCRA, DARWIN BOERNER JUNIOR, assinou a portaria de criação do Assentamento, sendo publicada no Diário Oficial em 24/12/2002, (processo 34600.003574/2002-70), (anexo 01);

2) De 2003 até 2014, nenhuma medida foi tomada pelo INCRA no sentido de promover o assentamento de famílias no novo assentamento criado. O fazendeiro ocupante da área, senhor Abílio Tinelli continuou no domínio do imóvel, sem qualquer iniciativa órgão fundiário em retomar a área. Todo esse tempo o Assentamento só existiu no papel;

3) Em maio de 2014 um grupo de famílias sem terras de Nova Ipixuna, montou acampamento nas proximidades do imóvel e exigiram serem assentadas pelo INCRA no assentamento criado. Logo após a formação do acampamento, o fazendeiro ocupante, ingressou com uma ação de manutenção de posse, com a finalidade de despejar as famílias do local, Em audiência realizada em 10/06/2014, o juiz da Vara Agrária de Marabá, concedeu prazo de 30 dias para que o INCRA informasse no processo a real situação da área (anexo 02);

4) No período de 11/08 a 15/08/2014, o INCRA designa os servidores CELSO FERREIRA MIRANDA e RAPHAEL ALMEIDA DE FREITAS, para procederem uma vistoria técnica no imóvel. No relatório final da vistoria os técnicos concluíram que:

a) O fazendeiro Abílio Tinelli ocupava uma área de 4.954,1084ha, acobertada por uma Título de Aforamento, expedido pelo Estado do Pará em 31/07/1962. No ano de 1987, o ITERPA realizou umavistoria na área e constatou que o Título tinha perdido sua validade em razão do não pagamento das parcelas exigidas e que o imóvel não tinha benfeitorias que justificasse ao detentor se manter com a totalidade da área;

b) No mesmo ano foi feito um acordo com Abílio Tinelli, pelo qual o então GETAT faria o assentamento de famílias em 3.000ha (PA JACARÉ) e o restante, 1.954,1084ha seriam regularizados em benefício do Fazendeiro. Devido suas benfeitorias estarem situadas em dois lugares distintos do imóvel, a área a ser regularizada foi dividida em duas: uma de 322,9822ha que foi titulada pelo GETAT em nome de Carlo Abílio Tinelli (filho) e a outra de 1.634,1262ha, não foi titulada em razão de Abílio Tinelli (pai) já ter sido beneficiado com outro título dado pelo GETAT no ano de 1981 de uma área de 941,9897, na mesma Gleba da União, não podendo ser beneficiado por outro título (anexo 03);

c) Na vistoria atual, os técnicos constataram que, com a morte do pai, o filho Carlos Abílio Tinelli, passou a administrar a totalidade da área de 1.634, 1262. Nos últimos anos, 810 ha foram vendidos para terceiros, sem anuência do INCRA, e Carlos Abílio Tinelli ainda mantinha o controle de 824 ha, dos quais, 210 são de mata e 543 de pastagem degrada e enjuquirada com baixa qualidade de produção;

d) Na parte do imóvel que foi vendida pela família Tinelli, foram encontrados: Josinário Coelho Damasceno (comprou 239,7991 ha); Alexandra Chaves do Carmo (comprou 257,8759 ha); Domingos Borges da Silva (comprou 175,2270 ha); Marta Rodrigues de Barros (comprou 64,6316 ha); Odilon Cruz de Almeida (comprou 67,4445 ha);

e) Mesmo apresentando indícios que o imóvel segue improdutivo e não cumprindo com sua função social e sem dizer nada sobre as irregularidades na venda de parte do imóvel, viabilidade do assentamento, etc, os técnicos concluem o relatório nos seguintes termos: "Diante dos fatos narrados e de não haver relatório técnico de vistoria no processo que deu origem a criação do Assentamento que classificou essa área como grande propriedade improdutivo com classificação do GUT e GEE iguais a zero. Somos favoráveis que o órgão cumpra com o acordo firmado na época e que se revogue a portaria de criação do Projeto de Assentamento". O relatório é encaminhado então ao chefe da Divisão de Assentamentos, Antônio Clovis Leite Rego, que emite parecer favorável ao cancelamento da portaria de criação do Assentamento (anexo 04);

5) No dia 19/08/2014, em reunião do Comitê de Decisão Regional do INCRA, foi aprovado a cancelamento da portaria de criação do Assentamento São Vinícius, sem indicar a adoção de qualquer outra medida. Em 20/10/2014, o Superintendente do INCRA, Eudério Coelho, publica a

portaria de cancelamento do PA SÃO VINÍCIUS. A portaria foi publicada no Diário Oficial em 03/11/2014 (anexo 05).

6) Consta nos autos de reintegração de posse, manifestação da Promotoria Agrária do MP, folhas 992, requerendo do juiz da Vara Agrária que o INCRA e o MDA fossem intimados a se manifestarem no processo considerando ser a totalidade da área composta por terra pública federal devidamente arrecadada e matriculada em nome da União (anexo 06);

7) Mesmo frente a essa situação, o juiz da Vara Agrária de Marabá, DEFERIU A LIMINAR requerida por Carlos Abílio Tinelli e determinou o despejo das famílias da área. Em dezembro de 2017, todas as famílias foram despejadas do imóvel (anexo 07);

8) Intimada a se manifestar nos autos, a Procuradoria da União no Estado do Pará/AGU, juntou parecer em maio de 2019, informando ao juiz da Vara Agrária que, em função de mudanças ocorridas no novo governo, as manifestações da União a respeito de regularização fundiária e incorporação de área pública para o programa de assentamento voltaram novamente para o INCRA, devendo esse ser intimado para tal finalidade (anexo 08);

9) Em decisão publicada no último dia 09/09/2019, o juiz da Vara Agrária de Marabá, acatando argumento do autor de que as famílias teriam reocupado o imóvel, REVIGOROU A LIMINAR determinando não só a reintegração de posse da área ESA ATAN geterminando não só a reintegração como a prisão de todos(as) que forem encontrados no local (anexo 09);

10) Em 17/10/2019 todos os fatos ora narrados foram apresentados a Procuradoria do Incra em denuncia protocolada na autarquia, requerendo-se — ao final — que o INCRA manifestasse interesse nos autos da ação possessória ou ingressasse com ação perante a justiça federal (anexo 10);

11) Durante esse período de 01 (um) ano o INCRA apresentou manifestação nos autos requerendo o ingresso na lide na modalidade intervenção anômala que, embora permita a participação nos autos, restringe-se ao esclarecimento de questões fáticas e jurídicas (anexo 11). A autarquia admite na petição que é responsável pela regularização fundiária na Amazônia Legal, bem como pela Política Nacional da Reforma Agrária e que o imóvel provavelmente não poderá ser regularizado em nome de Arthur Tinelli, pela existência de conflito agrário e pela sobreposição em área indígena, contudo, mesmo diante desses fatores que impõe uma ação direta com fim de obter a retomada da propriedade ao patrimônio público federal, requereu participar de maneira indireta na lide.

12) Por todos esses motivos apresenta-se a presente denuncia perante este órgão ministerial a fim de que direitos e garantias constitucionalmente previstos sejam respeitados.

EM SINTESE:

a) Trata-se de terra pública devidamente arrecadada e matriculada em nome da União. O Assentamento foi criado devido o fazendeiro ocupante não poder regularizar o imóvel em seu nome em razão de já ter sido beneficiado por outro imóvel titulado pelo GETAT.

b) Por 11 anos (2002 a 2013), o INCRA se manteve inerte, sem adotar qualquer iniciativa para efetivar a retomada da área e promover o assentamento de famílias sem terras.

c) O fazendeiro ocupante se utilizou da terra pública para fins especulativos, pois nas duas vezes que técnicos do INCRA estiveram na área, constataram que o imóvel estava sendo mal utilizado, improdutivo e não cumprindo com sua função social.

d) Além de estar ocupando ilegalmente terra pública, crime previsto no art.20 da Lei 4947/66, o fazendeiro ainda vendeu, ilegalmente, 810 ha da área, cometendo outros crimes.

e) Cansados de esperarem por uma ação do INCRA, um grupo de famílias sem terras, ligadas ao STR de Nova Ipixuna, acampou nas proximidades do imóvel, exigindo serem assentados no local.

f) Frente à atuação contraditória do INCRA, o fazendeiro ingressou com uma ação de reintegração de posse do imóvel perante a Vara Agrária de Marabá, obtendo uma liminar a seu favor, e conseguindo despejar as famílias.

g) Após diversos ofícios protocolados junto ao INCRA solicitando a intervenção no processo cível, a autarquia peticiona nos autos e admite que o pedido de regularização solicitado por Arthur Tinelli provavelmente não será concedido pela existência de conflito agrário e sobreposição de parte do imóvel sobre terras indígenas.

h) O INCRA, mesmo diante das afirmações feitas, não requer a retomada do imóvel ao patrimônio público, solicita apenas participar da lide na modalidade do) intervenção anômala com fim de esclarecer questões jurídicas e fáticas.

(...)”

CONSIDERANDO que o histórico de violências e conflitos noticiados no Estado do Pará exige medidas céleres e efetivas para evitar o agravamento do cenário na região e reprimir atos ilícitos;

CONSIDERANDO que o enunciado 637 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o **ente público detém legitimidade e interesse para intervir, incidentalmente, na ação possessória entre particulares**, podendo deduzir qualquer matéria defensiva, inclusive, se for o caso, o domínio;

CONSIDERANDO que, a despeito de tal entendimento, a Comissão Pastoral da Terra informou que a autarquia apresentou manifestação à Vara Agrária de Marabá, requerendo o seu ingresso na lide apenas na modalidade intervenção anômala que, embora permita a participação nos autos, restringe-se ao esclarecimento de questões fáticas e jurídicas;

CONSIDERANDO os termos do Acórdão nº 727, de 1º de abril de 2020, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), que analisou a Tomada de 031.961/2017-71, acerca do Programa Terra Legal na Amazônia Legal, referente ao período de sua criação, em 2009, até 31 de dezembro de 2017, no qual se constatou um **ambiente de estímulo à grilagem favorecido pela legislação já vigente, sendo que 95% das áreas selecionadas como amostra (89.970,85 ha) não cumprem as cláusulas resolutivas, em desobediência aos termos do art. 15 da Lei nº 11.952/2019;** e que a cláusula resolutiva referente ao pagamento de parcelas, que viria a ser revogada pela MP 910,

tampouco é observada, razão pela qual não há o cumprimento da função social e a **frustração de receitas de cerca de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais)**¹;

CONSIDERANDO, por fim, que tal situação resulta também em violação da garantia fundamental à razoável duração do processo administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, e do direito de acesso à terra, previsto no art. 2º, *caput*, da Lei n. 4.504/1.964 (Estatuto da Terra), cuja transgressão enseja a responsabilização de quem, de qualquer forma concorre, comissiva ou omissivamente, para lhe dar causa;

RESOLVE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93,

RECOMENDAR ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), na pessoa do Superintendente Regional do Sul do Pará (Marabá) - SR(27), que

1) verifique se o imóvel denominado Fazenda Tinelli, localizado na Gleba Geladinho Praialta 2ª Parte "B", arrecadado e matriculado em nome da União, segundo a matrícula n. 01385, Livro Ficha n. 2-F, Registro de Imóveis da Comarca de Marabá, imóvel onde seria implantado o Projeto de Assentamento São Vinícius, **possui cláusulas resolutivas em seu título originário e, em caso de descumprimento das condições estabelecidas, adote as medidas necessárias à resolução (cancelamento) dos referidos títulos;**

2) proceda à análise quanto à viabilidade de **destinação ao Programa Nacional de Reforma Agrária da área referente ao imóvel denominado Fazenda Tinelli (PA São Vinícius), localizada na zona rural do Município de Nova Ipixuna/PA**, inclusive através de **Laudo Agrônômico de Fiscalização (LAF)** que considere aspectos agrônômicos sobre a qualidade das terras, mercado regional, recursos hídricos florestais e ambientais, e, ainda, a capacidade e estudo de geração de renda de famílias potencialmente beneficiadas;

ESTABELECE, na forma do art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93 e do art. 10 da Resolução CNMP nº 164/2017, **o prazo de 20 (vinte) dias úteis**, a contar do recebimento da presente, para que comunique se pretende acatar o disposto nesta Recomendação, apresentando informações detalhadas sobre as providências já adotadas para o seu atendimento ou eventuais justificativas para o seu não atendimento, acompanhadas de documentação comprobatória.

1 *Veja-se os termos da Nota Técnica nº 08/2020 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), de 13 de abril de 2020. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/nota-tecnica-8-2020-pfdc-mpf>>.*

A partir da data da entrega da presente recomendação, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** considera seu **destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.**

Em caso de não acolhimento da presente Recomendação, poderão ser adotadas medidas judiciais pertinentes, **interpretando-se a omissão como não acatamento.**

PUBLIQUE-SE no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, *caput*, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/06, c/c art. 2º, inc. IV, da Resolução CNMP nº 164/2017.

ENCAMINHE-SE CÓPIA:

- i) à Procuradoria Federal especializada do INCRA em Marabá/PA;*
- ii) à Promotoria de Justiça Agrária de Marabá/PA;*
- iii) à Vara Agrária de Marabá/PA.*

Marabá/PA, data das assinaturas eletrônicas.

**SADI FLORES MACHADO
PROCURADOR DA REPÚBLICA**

**ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA
PROCURADOR DA REPÚBLICA**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-MAB-PA-00006313/2021 RECOMENDAÇÃO nº 8-2021**

.....
Signatário(a): **ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **14/10/2021 16:36:51**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SADI FLORES MACHADO**

Data e Hora: **14/10/2021 16:34:28**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2da630fd.7514a75f.d9713501.e1363b55